



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital - Eduardo  
Luz**

Rua José da Costa Moellmann, 197, Sala 17 - Bairro: Centro - CEP: 88020-170 - Fone: (48)3287-6744 - WhatsApp (48)3287-6744 - Email: capital.juizadocivel1@tjsc.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL N° 5018358-  
37.2022.8.24.0090/SC**

**AUTOR:** -----

**RÉU:** -----

**SENTENÇA**

**I** – Relatório dispensado (Lei n. 9.099/95 – art. 38, caput).

**II - Fundamentação**

Trata-se de ação condenatória de indenização por danos morais, cumulada com pedido de declaração de inexisteência de débito, ajuizada por ----- em face de -----.

Em síntese, narra a parte autora que pretendia estudar junto à instituição de ré, no curso de ensino superior em Filosofia. Afirma que, para participar do processo seletivo, teve que efetuar o pagamento da primeira mensalidade. Como não foi aprovada no processo seletivo, entendeu por inexistente relação contratual entre as partes e sequer chegou a frequentar o curso. No entanto, algum tempo notou que teve o seu nome negativado pela parte em decorrência de inadimplência quanto ao referido curso, razão pela qual veio a juízo.

Contestação no Ev. 12, por meio da qual a parte ré argumenta que a contratação foi perfectibilizada, razão pela qual é devida a cobrança e, consequentemente, a negativação do nome da autora ante o inadimplemento das mensalidades contratadas.

Devidamente intimada (Ev. 15), a parte autora deixou transcorrer o prazo sem apresentação de réplica (Ev. 16).

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

Passa-se a fundamentar e decidir.

***Julgamento Antecipado do Mérito***

Na forma do art. 355, I do CPC, o presente caso comporta julgamento antecipado do mérito, por prescindir de aprofundamento na instrução probatória. Os documentos carreados aos autos são, a bem da verdade, suficientes para o sentenciamento imediato do feito.

### ***Aplicação do CDC e Inversão do Ônus da Prova***

É incontestável a incidência da legislação consumerista no caso em tela, uma vez que, sem maiores esforços, nota-se a presença dos requisitos contidos nos arts. 2º e 3º do CDC.

Ademais disso, revelando-se manifesta a hipossuficiência probatória da parte autora frente à parte ré, bem como por serem dotadas de verossimilhança as alegações contidas na inicial, forçoso concluir pela necessidade de inverter o ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII do CDC.

### ***Ausência de contratação***

Inicialmente, cabe destacar, que não se discute nos presentes autos a validade do Programa de Diluição Solidária mantido pela ré e o consequente vencimento antecipado dos valores diluídos em caso de não pagamento.

A controvérsia dos autos cinge-se à questão da contratação do curso de Filosofia pela parte autora junto à instituição de ensino ré. Isto é, se houve a efetiva matrícula no curso apta a gerar as obrigações de pagamento contestadas nos autos.

Adianto que a resposta há de ser negativa.

Conforme devidamente demonstrado pela parte autora, esta foi estimulada pela ré a fazer o pagamento da primeira mensalidade do curso a fim de garantir a sua vaga, antes mesmo de sua aprovação para ingresso na instituição.

Em 17.02.2018 a parte ré enviou e-mail à parte autora informando que para garantia da vaga seria necessário o pagamento da primeira mensalidade (Ev. 1, Doc. 23, pág. 16). No entanto, verifica-se que a parte autora sequer estava aprovada no curso, pois há comunicações enviadas pela ré três dias depois, em 20.02.2018, em que se informa que a documentação juntada para ingresso no curso fora reprovada (Ev. 1, Doc. 23, pág. 20).

Além disso, em 18.05.2018, a ré enviou outro e-mail para a parte autora informando que seria preciso o envio, novamente, dos "documentos necessários para a matrícula", o que legitima a alegação trazida nos autos de que autora não acreditava estar sequer inscrita no curso.

Por sua vez, a parte ré, embora tenha trazido aos autos

documentos que indicam que a autora tenha sido matriculada junto ao sistema da instituição de ensino, não comprovou, sequer minimamente, que a autora teria conhecimento desse fato.

Não há nos autos, nenhuma comprovação de que a ré tenha comunicado à autora que esta estaria devidamente matriculada e que poderia frequentar as aulas, para que passasse a realizar normalmente os pagamentos.

Dispõe o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

[...]

*III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;*

Nota-se que, no caso concreto, a ré não respeitou o direito básico da parte autora de ser devidamente informada sobre a contratação do serviço. Com isso, a autora não pode ser prejudicada pela comunicação inadequada e insuficiente, prestada pela instituição de ensino.

Assim, entendo que a contratação não se perfectibilizou, devendo, em consequência, ser declarada inexistente a relação jurídica entre as partes e os valores cobrados, assim como indevida a inscrição do nome da parte autora em cadastro de proteção ao crédito.

Portanto, devidamente demonstrada pela parte autora a inscrição indevida de seu nome em cadastros restritivos de crédito pela parte ré, sem que esta, como é o caso, comprovasse que o ato se deu por motivo justo, são devidos danos morais, que, por serem presumidos, independem de prova (cf. Apelações Cíveis ns. 2015.012259-1, 2014.070213-8 e 2014.041449-1, do TJSC).

Assim prevê o Código Civil:

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

No mais, ressalta-se que a jurisprudência tem sedimentado o entendimento no sentido de que os danos morais são presumidos, tanto para a pessoa física quanto para a jurídica, quando derivados de registro negativo de crédito.

***RECURSO INOMINADO - INSCRIÇÃO INDEVIDA DE PESSOA***

**JURÍDICA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÉBITO QUITADO - DANO MORAL IN RE IPSA - DEVER DE INDENIZAR MANTIDO.** ""É presumido o dano moral decorrente da inscrição ou manutenção irregular do nome da pessoa física ou jurídica no rol de inadimplentes, sendo despicienda a discussão acerca da comprovação dos aludidos danos"(Súmula 30. DJe n. 3048, de 26/4/2019)." (TJ-SC - RI: 03000396020168240052 Porto União 0300039-60.2016.8.24.0052, Relator: Marco Aurélio Ghisi Machado, Data de Julgamento: 05/05/2020, Segunda Turma Recursal)

"[...] A jurisprudência do STJ é firme e consolidada no sentido de que o **dano moral**, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se **in re ipsa**, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato [...]" (STJ, REsp 1742141/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 21/06/2018).

Quanto ao valor da indenização, sabe-se que deve guardar pertinência com a ofensa causada, a fim de reparar integralmente o dano provocado, sem com isso, causar enriquecimento sem causa da vítima (arts. 884/886, Código Civil). Não é por outro motivo que o art. 944 do Código Civil prevê que *a indenização mede-se pela extensão do dano*.

Nesses termos, arbitro a indenização em **R\$ 4.000,00** (**quatro mil reais**), sendo certo que este valor não se mostra irrisório a ponto de afastar-se das premissas mencionadas anteriormente, tampouco excessivo a ponto de enriquecer indevidamente a parte autora ou causar dificuldades financeiras à parte ré.

### III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC,  
**JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO** para:

- a) **CONDENAR** a parte ré ao pagamento de indenização no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a contar da data do arbitramento;
- b) Oficie-se ao Serasa para baixa da inscrição.

Deixo de analisar o pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita porventura formulado, tendo em vista que como não há cobrança de despesas processuais neste grau de jurisdição, este Juízo não tem competência para decidir sobre eventual requerimento, o qual deverá ser analisado pelo relator da Turma Recursal (art. 21, inciso V, do Regimento Interno) caso seja interposto recurso.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95 art. 55, caput).

Arquive-se após o trânsito em julgado.

Intime-se a autora pessoalmente por meio eletrônico. P.

R. I.

---

Documento eletrônico assinado por **LUIZ CLAUDIO BROERING, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310033410886v10** e do código CRC **559288f3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ CLAUDIO BROERING Data  
e Hora: 19/9/2022, às 12:45:31

---

**5018358-37.2022.8.24.0090**

**310033410886 .V10**